



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

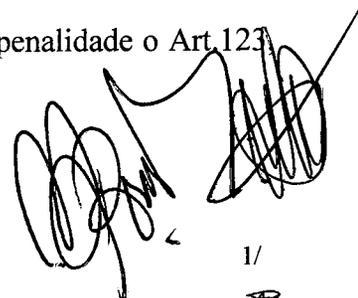
RESOLUÇÃO Nº.: 561 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/14
PROCESSO Nº.: 1/4000/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200910828-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ILDECARLA SOUZA ROCHA PARENTE
AUTUANTE: Vera Lúcia Pereira da Silva
MATRÍCULA: 037.875.1.6
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. A empresa autuada vendeu mercadorias com cartão de débito e crédito sem documentação fiscal, no exercício de 2007. **2.** Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face da autuada ter procedido as retificações em data anterior a ação fiscal, consoante resultado do laudo pericial. Mantida a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUMPOM FISCAL. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA VENDEU MERCADORIAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 139.481,03 REAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME DIF E RELATÓRIO DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art 123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.


1/




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2009.06973 e 2009.16849;
- Termo de Início da Fiscalização 2009.08571 e 2009.13735;
- Relatório das administradoras de cartão de crédito;
- Relatório do Laboratório fiscal.

A autuada interpôs impugnação alegando em síntese que a empresa já havia efetuado as retificações nos períodos auditados e recolhidas as diferenças de ICMS devidas. Aduziu ainda que não fora observado pelo autuante durante o levantamento fiscal que a empresa estava enquadrada nos períodos de janeiro a junho/2007 no regime de recolhimento EPP e de julho a dezembro/2007 na sistemática de apuração do Simples Nacional. Ao final, requereu a Improcedência da ação fiscal.

A julgadora singular encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências a fim de que fossem acostados aos autos os relatórios dos cartões de crédito e débito – HIPERCARD e AMERICAN EXPRESS, bem como que fosse feito o levantamento e averiguado em conformidade com a lei complementar 123/96, qual a faixa de enquadramento do Simples Nacional a empresa autuada estaria sujeita nos períodos de 07 a 12/2007. Em face do resultado do laudo pericial acostado as fls. 57 a 61, decidiu pela IMPROCEDENCIA do feito.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 36/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhes provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ILDECARLA SOUZA ROCHA PARENTE** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200910828-7** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de emissão de documento fiscal*, referente ao exercício 2007, no montante de R\$ 139.418,03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após análise detida dos fólhos processuais, observa-se que a Coordenação de Execução Tributária – COREX, em fevereiro de 2009, comunicou a empresa autuada que suas vendas declaradas ao Fisco via DIEF no exercício de 2007 estariam divergentes das informações fornecidas pelas administradoras de Cartão de Crédito.

Em razão disto, solicitou o recolhimento espontâneo do ICMS apurado no valor de R\$ 23.711,78 (vinte e três mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos) ou que a empresa justificasse por escrito a natureza da diferença constatada até o dia 20 de fevereiro de 2009, com intuito de evitar o lançamento de ofício do crédito tributário.

Nesse esteio, esclarece a Célula de Perícia e Diligência as fls. 57/61,
in verbis:

“(...) Verificamos que a autuada realizou uma retificação na DIEF em 19/02/2009 (data anterior ao início da ação fiscal) e que tal retificação não foi considerada no levantamento da fiscalização. Logo, informamos que não há o que se falar em venda de mercadorias sem documentação fiscal nem para o primeiro nem para o segundo semestre, tendo em vista que após a retificação, os valores informados na DIEF ou coincidem ou são superiores aos valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito.”

Dessarte, a contribuinte retificou as informações, em 19/02/2009, consoante fls. 35/52, portanto, anteriormente ao início da ação fiscal. Logo não há que se falar em ilícito fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



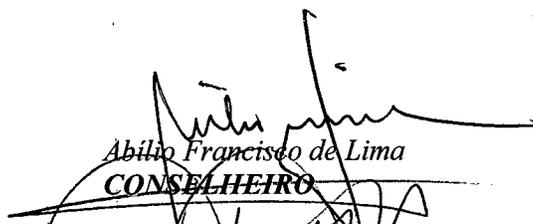
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

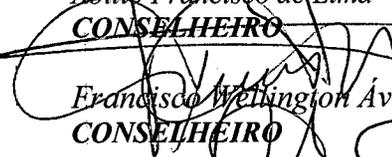
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ILDECARLA SOUSA ROCHA PARENTE**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

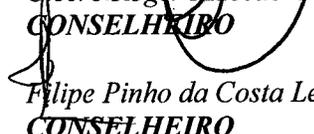

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

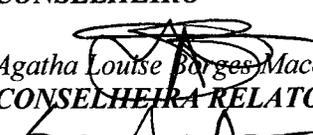

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO